

### 3 JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

#### REVISÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - ADOLESCENTE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - SISTEMA RECURSAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PENA - PRESSUPOSTO - INEXISTÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO

**- A revisão criminal não é cabível para desconstituir decisão que impõe ao adolescente o cumprimento de medida socioeducativa pela prática de atos infracionais, já que aplicável a sistemática recursal do Código de Processo Civil. Aquela medida, por outro lado, não constitui pena, visto que se reveste dos fins protetivos e pedagógicos preconizados pelo ECA, o que também impede o conhecimento do pedido revisional, por falta de pressuposto.**

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.04.411538-4/000 - Comarca de Pouso Alegre - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

#### Acórdão

Vistos etc., acorda o Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO PEDIDO.

Belo Horizonte, 14 de março de 2005. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

#### Notas taquigráficas

*Sr. Des. Herculano Rodrigues* - Em petição manuscrita, Luiz Augusto de Oliveira Santos ajuíza pedido de revisão criminal, sustentando, em síntese, que era menor por ocasião dos fatos, tendo cometido ato infracional e condenado ao cumprimento de medida socioeducativa, no entanto, encontra-se em cárcere privado na Cadeia Pública de Pouso Alegre, desde 10.05.2002, e, até a data do pedido, não havia sido transferido para instituição adequada ao cumprimento da medida.

O pedido não trouxe nenhuma outra informação, sendo requisitados os autos principais.

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo não-conhecimento do pedido.

No essencial, é o relatório.

Os autos principais noticiam que ao peticionário foi imposta medida socioeducativa de interdição pela prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio, praticado em concurso com outros inimputáveis, sendo a decisão confirmada pela 1ª Câmara Criminal desse Tribunal, acórdão de fls. 281/290.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como um microsistema normativo criado para proteger e tutelar os interesses das crianças e adolescentes, apresenta regramento próprio, sem possibilidade de incidência dos outros ramos do direito nas hipóteses por ele tratadas.

Assim é que, em seu art. 103, ele nomeia ato infracional a conduta análoga a crime ou contravenção penal, estabelecendo, em seus arts. 112 e seguintes, as medidas socioeducativas aplicáveis.

Optou o legislador, nos termos do art. 198 do ECA, por adotar o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil para as decisões proferidas com base no mencionado diploma legal, com as adaptações nele ressalvadas, o que, pelo óbvio, não contempla o pedido de revisão criminal.

Assim é que, pela sistemática recursal do ECA, que obedece ao disposto no Código de Processo Civil, inviável o ajuizamento de revisão criminal para desconstituir decisão judicial

transitada em julgado, tratando-se de recurso afeto à seara penal.

Por outro lado, medida socioeducativa não constitui pena, eis que se reveste dos fins protetivos e pedagógicos preconizados pelo ECA, não constituindo sentença criminal, ausente pressuposto de conhecimento do pedido revisional.

Nesse sentido, já entendeu este Grupo de Câmaras Criminais:

Revisão criminal. Medida socioeducativa de internação - Ausência de caráter punitivo - Pressuposto indispensável do pedido revisional - Existência de sentença condenatória com trânsito em julgado - Inexistência de seu pressuposto legal - Pedido não conhecido. - Sendo da essência da revisão criminal a existência de sentença condenatória, não cabe a pretensão revisional tratando-se de imposição de medida socioeducativa imposta a menor/infrator (TJMG - Rev.Crim. nº 1.0000.00.269.612-8 - Rel. Des. Luiz Carlos Biasutti, publ. em 04.10.2002).

Ademais, conforme asseverado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, o peticionário já se encontra em gozo de liberdade assistida, ocorrendo a perda do objeto.

Assente o exposto, não conheço da revisão.

Custas, de lei.

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - Acompanho o eminente Relator.

O Sr. Des. Hyparco Immesi - Com o Relator.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez - Com o Relator.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jane Silva - Sr. Presidente. Acompanho o eminente Relator, vez que, em se tratando de medida socioeducativa, a mesma não tem natureza de condenação, mas, sim, de adap-

tação e readaptação do menor ao meio ambiente. Assim, não há que se falar em revisão criminal.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Com o Relator.

O Sr. Des. Sérgio Braga - De acordo.

O Sr. Des. Erony da Silva - Com o Relator.

O Sr. Des. Paulo César Dias - Com o Relator.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Beatriz Pinheiro Caires - De acordo.

O Sr. Des. Armando Freire - Com o Relator.

O Sr. Des. Gudesteu Biber - Também não conheço. A condição *sine qua non* para existência do pedido revisional é uma sentença condenatória; em caso de menor não há sentença condenatória, tanto que inexistente sequer prescrição, já que não prescreve aquilo que não tem pena. Acompanho o Relator, por entender incabível o pedido revisional, típico para corrigir erro judiciário com jurisdição, e não processo meramente administrativo de menor.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - De acordo.

O Sr. Des. Kelsen Carneiro - Sr. Presidente. Essa matéria não é nova nesta Câmara; já foi decidida, anteriormente, não faz muito tempo, e me parece que o Des. Herculano Rodrigues faz a ela referência em seu voto, que teve como Relator o Des. Luiz Carlos Biasutti, sendo que a decisão, naquela oportunidade, foi unânime. Acompanho o Relator para não conhecer do pedido.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO PEDIDO.

-:-:-